

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025**

PORTO COMERCIO E SERVICOS, inscrito no CNPJ nº **52.817.478/0001-02**, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a). **Danillo Henrique de Sousa Porto**, portador(a) da Carteira de Identidade nº **3691214 DGPC-GO** e do CPF nº **853.094.431-34**, vem tempestiva e respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Face ao recurso administrativo apresentado no âmbito de julgamento do pregão eletrônico acima epigrafado, o que se faz pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1- DOS FATOS:

Na proposta de preço da empresa Declarada vencedora existe dois erros gravíssimos na elaboração do preço.

Não consta na planilha de custo e formação de preço no modulo 001 – composição da remuneração o **Adicional de periculosidade de 30%**.

E no submódulo 2.3 – benefícios mensais diários não consta o valor do **SEGURO DE VIDA EM GRUPO**.

2- DOS FATOS:

Antes de mais nada vamos analisar o que o Edital descreve como função do Auxiliar de Manutenção Predial:

4.2. LOTE 1 – MANUTENÇÃO PREDIAL

4.2.1. Descrição das Atividades:

a) Prestação de serviços continuados de operação e manutenção predial preventiva e corretiva, envolvendo a realização de rotina de manutenções e reparos necessários à conservação de instalações hidráulicas, **elétricas** e sanitárias; força e iluminação; portas corta-fogo; esquadrias, portas, portões, corrimãos e suportes metálicos em geral; acabamentos e revestimentos; coberturas e brises; exaustores; pisos, paredes, tetos e forros; telhamento; calçadas e pavimentações externas; instalações de irrigação e todos os demais componentes construtivos da edificação, incluindo pequenos trabalhos de alvenaria, reparos de pintura; serralharia; marcenaria; soldagem; vidraçaria; montagem, desmontagem e pequenos reparos de mobiliário e divisórias, e outros trabalhos necessários à conservação e ao perfeito e completo funcionamento das instalações do edifício sede do SESCOOP/GO, além da responsabilidade sobre a abertura do prédio no período matutino e possibilidade de responsabilidade de fechamento do prédio, sempre que necessário.

No edital fica bem claro que esse profissional vai desempenhar atividades relacionados a serviços elétricos

3 – CONVEÇÃO COLETIVA E CLT

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERICULOSIDADE

Aos empregados em serviços nos locais perigosos, será devido o adicional de periculosidade, desde que este não seja cumulativo com o adicional de insalubridade. O adicional de periculosidade, quando houver, será calculado e definido, exclusivamente, na forma estabelecida nos artigos 193 e 195, ambos da CLT.

Artigo 193: Periculosidade

Este artigo define atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, e que gerem direito a um adicional de 30% sobre o salário do empregado. Além disso, o parágrafo 4º do artigo 193 considera perigosas as atividades de trabalhadores que utilizam motocicletas, independentemente da função desempenhada.

Estamos ciente que o profissional alocado no SESCOOP trabalha muito em contato com energia elétrica sendo assim, tem que ser pago os 30% de periculosidade.

4 – PREÇO INEXEQUÍVEL:

A proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente” (Lei de Licitações, art. 48, inciso II).

Ou seja, caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta ou garantir de alguma forma que o serviço será entregue, a proposta poderá ser desclassificada pela Administração Pública. O objetivo disso é minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Corroboram o doutrinador Marçal Justen Filho: [...]

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

6- DO PEDIDO

Na esteira do exposto e tendo na devida conta que a classificação da Proponente Real JG FACILITIES contrariou as exigências do Edital a Convenção Coletiva da Categoria e bem como o CLT, VIEMOS SOLICITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE **REAL JG FACILITIES** que não observou as exigências prescritas no anúncio.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Danillo Porto

Porto Comercio e Serviços